



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

terça-feira, 26 de janeiro de 2021

Ano VI - Edição nº 00631 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa publica



Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio | 253 | Centro | Ruy Barbosa-Ba

ruybarbosa.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
993B0149E706E158A12B72A29F8EA018

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

SUMÁRIO

- JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPULGNAÇÃO 001/2021
- AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021.

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
CNPJ: 13.810.833/0001-60
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa torna público aos interessados que se realizará a licitação: Modalidade: Tomada de Preço nº 001/2021. Tipo: Menor Preço Global. Objeto: Revitalização da orla do açude Vilobaldo Alencar no município de Ruy Barbosa - BA. Sessão de abertura: 10/02/2021, às 08:30. Local: Prefeitura Municipal. Informações: telefone: (75) 3252 1043. Luíz Claudio Miranda Pires – Prefeito.

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio | 253 | Centro | Ruy Barbosa-Ba
ruybarbosa.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Pregão Presencial nº 001/2021

I – DAS PRELIMINARES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto, pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do edital da licitação do Pregão Presencial nº 001/2021, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

Tempestividade: No Pregão Presencial, o prazo para impugnação de edital é de até 02 (dois) dias úteis antecedentes a abertura da sessão. Desta feita o recurso foi entregue tempestivamente.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Pedido pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA se refere:

Quanto a documentação de qualificação técnica, o município em edital a exigência de registros dos atestados de capacidade técnica devidamente registrados na entidade profissional competente;
A necessidade de apresentação de atestado com registro no CRT – BA, para que seja evitada ocorrência de prejuízos a todos os interessados no certame.
Solicita assim a retificação do edital e adiamento da sessão de abertura;

III - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ratificamos que temos ciência de todo aspecto legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

“julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Entendemos que em nenhum momento princípios que norteiam a Licitação foram feridos, não havendo qualquer previsão legal para exigência/obrigatoriedade de registros de qualificação técnica em atestados de capacidade.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário);

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Também em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

O edital de licitação se encontra dentro dos princípios que regem a Lei nº 8.666/93e administração publica , princípios esses da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV – CONCLUSÃO

Em resumo, para este as exigências contidas no edital são mais do que suficientes para garantir a contratação da proposta mais vantajosa e segura para a administração. O excesso de formalismo pode muito das vezes restringir o caráter de competição não atingindo o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa.

Assim, concluiu - se inconsistência das argumentações do Conselho, não tendo a recorrente logrado êxito em amealhar elementos que conduzissem o alterar edital para tal exigência.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço o pedido de impugnação apresentada por ser própria e tempestiva, para, no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, ratificando a decisão tomada na sessão. Esta é a decisão.

Publique-se
Ruy Barbosa, 25 de janeiro de 2021.

Felippe Simões Lopes Santos
Pregoeiro

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043